

AUTONOMIA E CATEGORIZAÇÃO: CRÍTICA DECOLONIAL PARA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AUTONOMY AND CATEGORIZATION: DECOLONIAL CRITICISM FOR INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Iara Antunes de Souza

Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Professora Associada da graduação em Direito e do mestrado “Novos Direitos, Novos Sujeitos” na Universidade Federal de Ouro Preto. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos e do Projeto de Extensão Direitos da Pessoa com Deficiência - DPD/NDH/PROEX/UFOP. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico - CEBID JUSBIOMED.

E-mail: iara@ufop.edu.br

Natália de Souza Lisbôa

Doutora em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Professora Associada I do Departamento de Direito e do Mestrado acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Coordenadora do Mestrado acadêmico “Novos Direitos, Novos Sujeitos” da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “RESSABER – Estudos em Saberes Decoloniais”. Coordenadora dos projetos de extensão “Assessoria JurídicaComunitária” e “Ouvidoria Feminina” do Núcleo de Direitos Humanos da UFOP.

E-mail: natalialisboa@ufop.edu.br

Resumo: O artigo trata dos desafios para o reconhecimento da autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência a partir da análise do modelo biopsicossocial e do problema da categorização. Serão analisadas as produções legislativas

sobre a pessoa com deficiência e a construção do conceito de autonomia, que foi inspirado pelo modelo normativo eurocêntrico. Utilizando dos institutos jurídicos da personalidade e da capacidade, será apresentada a necessidade de reconhecimento de diversidades e da inclusão das pessoas com deficiência. Utilizando a interseccionalidade como método, é possível compreender, a partir da revisão da teoria das capacidades e da crítica às colonialidades, a necessidade do diálogo entre os saberes médicos e saberes jurídicos de forma a romper as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Autonomia. Categorização. Decolonialidade. Pessoa com deficiência. Inclusão.

***Abstract:** This article addresses the challenges for the recognition of autonomy and the inclusion of people with disabilities from the analysis of the biopsychosocial model and the problem of categorization. Legislative productions on people with disabilities and the construction of the concept of autonomy, which was inspired by the Eurocentric normative model, will be analyzed. Using the legal institutes of personality and capacity, the need to recognize diversity and the inclusion of people with disabilities will be presented. Using intersectionality as a method, it is possible to understand, from the review of the theory of capabilities and the criticism of colonialities, the need for dialogue between medical knowledge and legal knowledge in order to break the social barriers faced by people with disabilities.*

Keywords: Autonomy. Categorization. Decoloniality. People with disabilities. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil conta atualmente com um microssistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência. Ele é composto, especialmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das pessoas com deficiência, conhecida

como Carta de Nova Iorque, que foi incorporada ao Direito brasileiro com status de emenda constitucional, considerando a aprovação do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 nos termos do art. 5º, §3º¹ da Constituição da República de 1988; e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, como é conhecida a Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13.146/15.

Busca-se investigar duas alterações trazidas pelo dito microssistema: o modelo de deficiência, que deixa de ser médico e passa a ser biopsicossocial e a revisão da teoria das capacidades civis naquilo que diz respeito à construção do conceito de autonomia. Afinal, é a partir das ditas concepções que se busca compreender a inclusão da pessoa com deficiência, na perspectiva decolonial.

Contudo, o desafio que se põe é vinculado, de uma lado, a verificação da própria deficiência e das barreiras que impedem a plena inclusão da pessoa, com a (in)aplicabilidade do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM, nos termos da Resolução n.º 01/2020 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CONADE, vinculado à época à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2025 Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do governo federal. De outro lado, vincula-se ao reconhecimento da autonomia de pessoas com deficiência, enquanto entende-se que a autonomia privada nas questões patrimoniais e existenciais definida pelo Direito, como exercício da autodeterminação pessoal, com relevo na perspectiva da personalidade e da personalidade, é fundamentado no contexto das colonialidades e voltado somente para as questões patrimoniais e para o gênero masculino.

Por essa razão, esse trabalho ocupa-se da intenção de esboçar uma possível compreensão do reconhecimento de autonomia da pessoa com deficiência, junto aos aspectos existenciais – e eventualmente patrimoniais. Logo, a hipótese é que

1 “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

a teoria decolonial² pode ser capaz de fundamentar a busca de uma concepção de autonomia adequada às pessoas com deficiência, especialmente, no aspecto existencial, sem, contudo, desconsiderar possíveis e eventuais consequências patrimoniais. Para tanto, é preciso abandonar o ideal de corpo universal e romper com o padrão científico, médico e jurídico moderno de reconhecimento da autonomia e do exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência, para que suas histórias, há muito tempo subalternizadas por meio de relações de poder fundamentadas em bases epistemológicas excludentes, possam ser reconhecidas a partir de um conceito amplo e preocupado com as questões de autocuidado, autoconhecimento e autogestão da saúde.

A pesquisa utiliza a interseccionalidade como método, que analisa a realidade e a constituição das pessoas com deficiência, para uma compreensão profunda dos efeitos da legislação brasileira como reprodutrora de colonialidades. Para um aprofundamento da compreensão histórica e política das relações interseccionais, que deve ser reconhecida e levada a sério em todos os âmbitos da sociedade, parte-se da “[...] noção de um sujeito do feminismo que tem a correlação e a interseção, e não a neutralização, das diversas posições de poder vivenciadas pelas mulheres como elemento de reflexão contínuo” (Mayorga, Coura, Miralles, Cunha, 2013, p. 481), utilizando a vertente metodológica teórico-dogmática, para, a partir do sistema jurídico posto, pela via da coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, promover, de modo argumentativo, o possível desenho da autonomia de pessoas com deficiência que seja adequado aos ditames decoloniais. A relevância do trabalho reside na promoção da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência no contexto decolonial, em seus aspectos existenciais e patrimoniais.

2 Trabalha-se com o termo colonialidades, para se referir às várias espécies de explorações continuadas às quais estão sujeitas a população do sul, não apenas o geográfico, mas de todos os países que ainda sofrem os reflexos do violento processo de colonização europeia. Nesse passo, o processo de decolonização, reconhecida nesse trabalho como além da mera independência da colônia, é a forma de se desvincilar as amarras das colonialidades – do poder, do saber, do ser, do gênero, da natureza, etc.

2 O MODELO BIOPSICOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

A Carta de Nova Iorque prevê em seu preâmbulo que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,[...].” A incorporação, infraconstitucional, desse dispositivo de Direitos Humanos e norma constitucional, se deu no art. 2º³ do EPD, compreendendo a pessoa com deficiência como aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, quando em interação com uma ou mais barreiras sociais, sofre obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A avaliação da deficiência, quando necessária, nos termos do §1º⁴ do art. 2º do EPD deve ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Afinal, o modelo de deficiência previsto é o biopsicossocial. Na prática, isso significa que não basta um laudo médico e a indicação de um código junto à Classificação Internacional de Doenças – CID para que se configure a deficiência. Isso era possível no modelo anterior ao do EPD, ou seja, junto ao modelo médico.

No ideário do modelo médico, bastava a constatação de um/a médico/a de que a pessoa era portadora de uma doença prevista na CID da Organização

3 “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

4 “§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.”

Mundial de Saúde para que se reconhecesse que a pessoa era deficiente. Tanto que se falava em pessoa portadora de deficiência. Se a deficiência era algo que se “portava” significava que havia de errado com a pessoa e, assim, deveria ser curado (já que algumas doenças são passíveis de cura).

Contudo, a deficiência é característica da personalidade da pessoa. Ela não porta a deficiência, e sim é deficiente. Tal alteração de percepção desloca a centralidade da questão da pessoa para a sociedade. Se existe algum problema a ser corrigido ou doença a ser curada, ela não se encontra na própria pessoa, mas sim na sociedade, que se demonstra incapaz de reconhecer a diversidade das pessoas e apresenta barreiras para que elas possam adquirir e exercer seus direitos. Nesse sentido manifestou-se o relator do projeto de lei que deu origem ao EPD:

Acolhemos a sugestão da Câmara dos Deputados. Não há uma deficiência intrínseca. A deficiência decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade. Por isso, o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas. (Faria, 2015).

Diante disso, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que não é possível catalogar ou discriminar exaustivamente as espécies de deficiência. Sua aferição e configuração, repete-se, demanda avaliação biopsicossocial, por equipe multidisciplinar, conforme disposto no §1º do Artigo 2º do EPD. Trata-se, portanto, de modelo dinâmico e não estático.

Por essa razão, acredita-se que o Decreto n.º 3.298/99, que traz as hipóteses de deficiência em seu artigo 4º, inciso IV, baseado no modelo médico de deficiência, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, trazida pela incorporação da Carta de Nova Iorque em 2009 (Nogueira; Souza, 2019).

Então, pode-se questionar qual é o instrumento adequado a ser utilizado pela equipe multidisciplinar para avaliação da deficiência. Se não é a CID ou os dispositivos do Decreto de 1999, haveria um critério que garantisse a efetivação do modelo social e do conceito em evolução da deficiência?

O §2º⁵ do artigo 2º do EPD traz a previsão de que um ato do Poder Executivo, que nos termos do art. 84, IV⁶ da Constituição da República de 1988, deveria ser um Decreto Presidencial, deverá criar o instrumento de avaliação da deficiência. Não houve a edição de dita norma regulamentadora após o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em 2017, foi criado o Comitê da Avaliação Unificada da Deficiência, por meio do Decreto n.º 8.954, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência (art. 1º). Esse comitê buscou a criação de um instrumento de avaliação da deficiência que contemplasse os ditames da Carta de Nova Iorque, fazendo-o por meio da revisão da Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF da Organização Mundial de Saúde. Por mais que CIF pareça ser menos estática que a CID, em especial quando permite uma avaliação multidisciplinar, acredita-se que ainda se encontra diante de modelo categorizador das pessoas. A Comissão, então, apresentou o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM, que já vem sendo testado junto há 7.000 (sete mil) pessoas com deficiência (dados de 2019 do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal).

Ainda em 2019, o então Ministério da Economia do governo federal apresentou outro instrumento de avaliação da deficiência, qual seja, o Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência – PROBAD. Trata-se de modelo que retoma o conceito médico de deficiência e exalta a CID como critério de avaliação. Por essa razão, movimentos de pessoas com deficiência do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram nota de repúdio ao PROBAD nos seguintes termos:

5 “§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

6 “IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

A nota aponta que, além de ter sido elaborado sem qualquer consulta aos demais segmentos envolvidos, o Protocolo rompe com a determinação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) de que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial – para além da mera visão médica -, multiprofissional e interdisciplinar. Além disso, observa o documento, o PROBAD assume caráter inconstitucional, já que as pessoas com deficiência não foram consultadas para a sua elaboração (Borba, 2020).

Em 05 de novembro de 2019 o Comitê da Avaliação Unificada da Deficiência foi extinto pelo Decreto n.º 10.087. Contudo, em 08 de novembro daquele ano, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde – CNS editou a Recomendação n.º 045, para indicar a aplicação do IFBrM como instrumento legítimo de avaliação biopsicossocial da deficiência. E mais, houve a edição da Resolução n.º 01/2020 da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2020, para “Aprovar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) como instrumento adequado de avaliação da deficiência a ser utilizado pelo Governo Brasileiro, conforme prevê o Parágrafo 2º do Artigo 2º” do EPD.

Éverton Luís Pereira e Livia Barbosa (2016) explicam que o IFBrM:

É um instrumento que lista 41 atividades distribuídas entre sete domínios. Cada atividade do instrumento é avaliada por pontuações que consideram a dependência dos sujeitos avaliados em relação a outras pessoas ou a produtos e tecnologias no seu desempenho. As atividades são baseadas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), e a pontuação é uma adaptação da Medida de Independência Funcional (MIF), documentos reconhecidos internacionalmente para a discussão sobre deficiência e saúde coletiva. A avaliação de cada atividade é realizada por meio de quatro pontuações (100, 75, 50 e 25) em que 100 representa a completa

independência funcional e 25 a não execução da atividade ou a completa dependência de terceiros. As pontuações intermediárias são 75, atribuída aos sujeitos que executam as atividades com o auxílio de tecnologias assistivas ou de forma diferente da considerada usual; e 50, conferida quando é necessário o auxílio, a supervisão ou a preparação de alguma etapa da atividade por terceiros (Pereira; Barbosa, 2016, p. 3024).

Verifica-se da conceituação, que o IFBrM⁷ é, de fato, um instrumento classificatório de pessoas, com pré-determinações a serem verificadas e, em sendo confirmadas, geram o enquadramento da funcionalidade da pessoa. A revisão do conceito de deficiência e a mudança do modelo médico para o social deu-se, justamente, na tentativa de desestigmatizar a pessoa com deficiência. A adoção do IFBrM não se mostra na linha dessa compreensão, na medida que, ainda que permita a participação de outros/as profissionais da saúde, além dos/as médicos/as, aplica classificação apriorística.

Éverton Luís Pereira e Livia Barbosa (2016) realizaram pesquisa com 16 (dezesseis) peritos médicos, 16 (dezesseis) assistentes sociais e 40 (quarenta) pessoas com deficiência que participaram da validação dos documentos em agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A conclusão do autor e da autora foi no sentido de que:

Os resultados da pesquisa mostram uma tensão constante entre o conceito de deficiência dos profissionais e das pessoas com deficiência e o conceito que compreendem ser operacionalizado pela Lei. De um lado, temos um conjunto de elementos que estão dispostos nas normatativas oficiais. Por outro, temos profissionais instrumentalizando esses conceitos e temos pessoas se apropriando de diferentes concepções e fazendo uso em contextos particulares e diversos.

7 É possível conhecer o IFBrM no link: <https://www.gov.br/mdhpt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Proposta de Instrumento de Avaliação IFBrM com ajustes versões e relatório final do GTI.pdf>

Se o conceito de deficiência moldado pela Carta de Nova Iorque é aberto e em evolução, não seria adequada a adoção de instrumento fechado de sua verificação. Por essa razão, acredita-se adequada a proposta apresentada e aplicada junto à saúde mental, qual seja, a construção do caso clínico (Viganó, 1999, p.46), que permite avaliação multidisciplinar. De fato, enfermeiros/as, médicos/as, psicólogos/as, assistentes sociais, psiquiatras e também, eventualmente, educadores e a família, contribuem democraticamente para a construção do caso clínico da pessoa, mediante a orientação de uma autoridade clínica:

Não se toma decisões por maioria, mas considerando a relevância das informações trazidas para o benefício subjetivo do paciente mental em relação àquela área de atuação que, em conjunto com as demais, garantirá o pleno tratamento.

Na prática, a construção do caso clínico permitirá formar previsões de tratamento em saúde mental. Entretanto, o efeito delas somente poderá ser analisado após a sua aplicação. Se não houver um resultado satisfatório, o processo deve recomeçar e culminar na revisão da medida terapêutica (Souza, 2016, p. 149-150).

Logo, parece que o problema não reside na legislação ou no sistema de saúde em si, contudo, não se apresenta modelo de instrumento capaz de quebrar as amarras das preconcepções e do ideário eurocêntrico de categorização das pessoas, do corpo universal, e propor o rompimento com o padrão científico, avançando para o reconhecimento das diversidades e das interseccionalidades de cada pessoa, garantindo seu amplo reconhecimento e inclusão. Interessa-se, em especial, pelo recorte de gênero.

3 A REVISÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES CIVIS E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE AUTONOMIA

Se a configuração da deficiência e o reconhecimento da pessoa com deficiência apresenta problemáticas, não é diferente quando busca-se compreender

a revisão da teoria das capacidades civis e a compreensão da construção de um conceito de autonomia privada. Afinal, os conceitos existentes são oriundos de fundamentações eurocêntricas, categorizantes e estigmatizantes.

Toda a construção e previsão da autonomia privada no ordenamento jurídico brasileiro advém das normas codicistas europeias, de forma que carrega os mesmos anseios dos grandes códigos europeus, como o de Napoleão, na França, em 1804, que irradiou seus fundamentos e força normativa por todo o ordenamento jurídico colonial. Não foi diferente no Brasil colônia, onde se aplicaram juridicamente as ordenações portuguesas, sendo o Código Civil de 1916 determinantemente influenciado pelo Código de Napoleão; e o Código Civil de 2002, pelo Código Civil Alemão (BGB).

Para se compreender a autonomia privada, primeiro, é necessário conceituar personalidade e capacidade civil que, para sua concreção, necessitam de conhecimentos biológicos, médicos, psicológicos, antropológicos e sociais. Trata-se, assim, de compreensão multidisciplinar.

Gozam de personalidade jurídica todas as pessoas que nascem com vida e, diante disso, são consideradas “sujeito de Direito”⁸, que têm uma aptidão genérica para serem titulares de direitos e deveres junto ao Direito. Percebe-se que a concepção de pessoa para o Direito advém de um ideário universalizante, em conceito estático, colonial. Não se pode concordar com tal padronização. A pessoa está em constante transformação, é um constante ser e (re)ser. Não se admite uma moldura predisposta pelo Direito. Por essa razão, acredita-se adequada a explicação de Diogo Luna Moureira (2011, p. 208-209):

8 Em uma visão adequada ao escopo do presente trabalho, acredita-se ser necessária a quebra de amarras coloniais de masculinização dos termos. Por isso, quando não se trabalhar com o masculino e o feminino, ao se fazer uma opção, essa será pelo feminino. Logo, acredita-se que a pessoa com personalidade jurídica deve ser denominada de Pessoa de Direito, que goza de liberdades e não liberdades na esfera jurídica, uma vez que a utilização do vocábulo sujeito de Direito não alcança toda a diversidade que a palavra pessoa pode carregar (Lisbôa; Souza, 2019).

[...] em uma perspectiva jurídica, ser pessoa não é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito, mas é também ter a possibilidade de se tornar sujeito de direito. O conceito de pessoa não é uma exclusividade da Ciência do Direito e não é desta única e exclusivamente proveniente, mas, ao contrário, é um conceito realizável também pelo Direito, na medida em que exprime tanto as coordenadas de uma pessoalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, quanto as coordenadas operacionais de uma personalidade jurídica que se move enquanto referencial de imputação normativa, neste aspecto, sujeito de direitos e deveres.

O Direito tem que ser apto a reconhecer a diversidade das pessoas e a inclui-las em seu arcabouço protetivo e promocional, garantindo a sua construção biográfica, que leva em conta aspectos pessoais, sociais, econômicos; logo, não apenas jurídicos. Trata-se de conceito dinâmico por excelência e multidisciplinar.

A personalidade jurídica pode ser verificada em duas acepções: numa acepção subjetiva, confunde-se com a capacidade de direito ou de gozo, eis que é atributo jurídico; e numa perspectiva objetiva, correspondente a um conjunto de atributos humanos que merecem proteção jurídica. Trata-se do Direito da Personalidade, ou seja, Direito afeto aos atributos intrínsecos da personalidade humana. Afinal, “o Direito de Personalidade é aquele voltado para o desenvolvimento da pessoa, que diz respeito à construção da personalidade do indivíduo” (Souza, 2016, p.153).

Percebe-se que para adquirir direitos e deveres basta ser pessoa e ter personalidade jurídica. Contudo, para o exercício dos ditos direitos, exige-se a aferição da capacidade jurídica. Como todas as pessoas humanas nascidas com vida são titulares de direitos e deveres, ou seja, elas são dotadas de capacidade de direito ou de gozo, o que se confunde com a própria personalidade jurídica (Amaral, 2006, p.248). Contudo, nem todas as pessoas têm a capacidade de fato ou de exercício, isso é, a possibilidade de exercer, por si só, os atos da vida

civil, demandando, para tanto, que outra pessoa lhe auxilie (representando ou assistindo) no exercício dos direitos. Percebe-se que não há perda da titularidade (capacidade de direito) mas não há faticamente o exercício próprio, ou seja, a capacidade de fato. Logo, nem todas as pessoas tem capacidade de fato, isto é, são capazes de exercer pessoalmente todos ou certos atos da vida civil.

É nesse ponto que o EPD atuou para alterar a teoria das capacidades civis, seguindo, ao que parece, os ditames da Carta de Nova Iorque. De fato, essa é a atual redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os prodígios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

São dois os critérios de determinação de incapacidade. De um lado o critério etário, que classifica as pessoas menores de 18 (dezoito) anos ora como relativamente incapazes (a partir dos 16 anos completos); ora absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis) anos. De outro lado o critério de saúde mental (como vício em álcool ou tóxicos; ou qualquer outra causa, seja transitória ou permanente, que impeça a manifestação de vontade; e a prodigalidade).

Percebe-se, claramente, que a teoria foi construída de forma categorizante e universalizante, e não considera a construção da pessoalidade, as especificidades da pessoa e as influências internas e externas (sociais e econômicas), o que caracteriza o conceito das colonialidades.

As pessoas com deficiência, em especial as com deficiência mental, intelectual ou múltipla; podem se enquadrar como relativamente incapazes, nos termos do art. 4º do Código Civil, desde que na avaliação multidisciplinar de sua situação biopsicossocial, fique demonstrado que barreiras sociais a impedem de exprimir sua vontade discernida. Logo, ela não tem como exercer sua autonomia privada de forma plena.

Autonomia privada é a capacidade das pessoas de se autogovernar, de tomar decisões acerca de si, sem sofrer imposições externas. Segundo Diego Gracia (2010, p. 138), autonomia é “[...] o respeito à gestão soberana do espaço privado”. Pode-se resumir seu conteúdo por meio da expressão autodeterminação, que é fundamentada, por sua vez, na dignidade da pessoa humana (Souza, 2014, p.22) e na liberdade constitucional, que são assegurados como direitos fundamentais. De fato, segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 85), a dignidade da pessoa humana tem seu substrato material dividido em quatro postulados que são subsídio para os princípios fundantes da própria dignidade. O primeiro postulado traz o sujeito moral e ético, que reconhece nos outros a existência de um sujeito igual a ele, decorrendo daí o princípio da igualdade. O segundo postulado dita que todos os sujeitos têm direito ao respeito à integridade psicofísica, decorrendo o princípio da integridade física e moral. O terceiro postulado traz o sujeito como dotado de vontade livre, de autodeterminação, surgindo o princípio da liberdade atrelado à dignidade humana. E, por fim, o quarto postulado que trabalha o sujeito como parte de um grupo social, diante do qual tem o direito de não vir a ser marginalizado, decorrendo o princípio da solidariedade social. Logo, entende-se que a dignidade humana é composta pelos atributos intrínsecos da pessoa humana, são seus atributos morais. A autonomia, fundamenta-se, assim, no terceiro postulado. E mais:

A autonomia constitui um dos princípios fundamentais em torno dos quais se organiza o sistema de direito privado contemporâneo. Trata-se de uma verdadeira projeção do personalismo ético na ordem jurídica, da concepção da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada, sem o que a pessoa humana, embora revestida de

titularidade jurídica, nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade (Lara, 2019).

Logo, a autonomia representa a capacidade da pessoa de compreender a realidade, refletir sobre ela e externar sua vontade, tomando suas próprias decisões. Por isso a conexão entre capacidade e autonomia, eis que somente pode exercer por si só a autonomia, em sua esfera de liberdades, quem tem capacidade plena (de direito e de exercício). Tal percepção, contudo, no contexto das colonialidades, é universalizante.

Quando se trata de uma pessoa com deficiência que eventualmente poderia ser reconhecida como relativamente incapaz por falta de possibilidade de expressão de vontade, de forma categorizada e estanque, a resposta jurídica seria a atribuição de um assistente, que, contudo, seria adstrita aos atos patrimoniais, eis que a/o curador/a, sua/eu assistente, por força do disposto no artigo 58º do EPD, somente tem atuação nesse âmbito. Tal percepção, mais uma vez, desconsidera a realidade biográfica da pessoa com deficiência que, nesse passo, caso, de fato, não tenha possibilidade de expressão de vontade para exercício de atos existenciais, teria afastada a sua proteção. Não se olvida da necessidade de garantir, na maior medida do possível, o reconhecimento e o exercício de autonomia das pessoas. Mas, se a realidade fática demonstrar o contrário, após avaliação biopsicossocial e multidisciplinar, o direito posto, por ser estanque, acaba por desproteger.

9 Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015).

Fala-se em autonomia privada em contraponto à autonomia da vontade, eis que esta “[...] possui uma conotação psicológica, ligada ao momento do Estado Liberal em que a vontade ocupava lugar privilegiado, sendo suficiente para criar Direito, cabendo ao Estado apenas sancioná-la.” (Sá; Neves, 2023). Sendo assim, o Estado não interferia na manifestação de vontade das partes e, muito pouco, nos efeitos dela decorrentes. Já a autonomia privada encontra no Direito limitações de conteúdo e eficácia (Faria, 2007, p. 60). Ela possui uma conotação mais objetiva, concreta e real. Entretanto, sendo a pessoa um ser social em constante formação e transformação de sua pessoalidade, não se olvida, junto a qualquer dos conceitos de autonomia, a interferência do meio social e, inclusive, econômico, na tomada das decisões.

É certo que a autonomia privada, enquanto Direito da Personalidade, pode se dirigir a questões patrimoniais ou existenciais. Quanto às primeiras, acredita-se que a intervenção do Estado para regular, em especial, a relação entre particulares, deve acontecer, para garantir o equilíbrio das relações. Já quando a autonomia for dirigida às questões existenciais, questiona-se a possibilidade de intervenção do Estado ou de terceiros. Afinal,

O que se pode fazer no interior deste espaço privado é uma decisão que compete apenas à própria pessoa. Permissões ou proibições normativas estão vedadas, por se tratar de manifestações heterônomas, que se tornam ilegítimas perante a tutela da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, que devem ser exercidos como expressão de liberdade do seu titular, sem imposições culturais ou normativas, sob pena de flagrante desrespeito à concepção de vida boa adotada por cada um, com base na qual construiu o seu projeto de vida no que tange a aspectos existenciais. (Teixeira, 2018, p.99-100).

Diante disso, é possível questionar a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada anteriormente apresentada e, mais, como se faz no presente texto, os conceitos estanques e impostos pelo eurocentrismo, que não

são capazes de conformar a realidade individual e social. Por essa razão, opta-se pela utilização da nomenclatura autonomia, sem adjetivações. Por fim, no contexto real da pessoa colonizada, não há como afastar as condicionantes pessoais, sociais e eventualmente econômicas. Ou seja, o que é a autonomia, de fato, no contexto das colonialidades? (Lisbôa; Souza, 2019). Agregam-se a essa reflexão as interseccionalidades de deficiência e de gênero. Afinal, o art. 6º da Carta de Nova Iorque determinou que:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

A expressão externa da autonomia dá-se por meio da manifestação de vontade daquela pessoa que tem capacidade de fato para tanto. Afinal, para ter validade jurídica, em especial quando se tratar de autonomia negocial, a manifestação de vontade deve preencher os requisitos do artigo 104¹⁰ do Código Civil aplicáveis aos negócios jurídicos, quais sejam: ser esclarecida, oriunda de uma informação correta e suficiente; ter o agente que a manifesta perfeito discernimento; e inexistência de qualquer condicionante que a vicie, tais como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Seja para autonomia negocial, seja para a existencial, parece que o que se espera é a concretude do discernimento da pessoa, como

10 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

elemento essencial para a manifestação da autonomia privada da pessoa dotada de personalidade jurídica, desde que capaz de estabelecer diferença, distinguir, fazer apreciação (Sá; Naves, 2023, p.68). Na Medicina, trabalha-se, ainda, com o conceito de competência (Moureira; Oliveira, 2008), que representa, em termos clínicos, a capacidade. Contudo, no Código Civil, como visto acima, a ideia de discernimento foi substituída pela de possibilidade de expressão de vontade, nos termos do seu artigo 4º, inciso III. Contudo, a mera possibilidade de expressão de vontade pode não ser adequada, eis que “[...] deve privilegiar uma vontade consciente e que traduza a real intenção do agente.” (Lara, 2019).

Por fim, correlaciona-se a personalidade e a capacidade com o exercício da autonomia, por meio da pessoalidade¹¹ que representa a construção da pessoa de acordo com seus próprios anseios, independentemente do Direito ou apenas dele, mas baseado em sua biografia, o meio, sua essência. Trata-se de exercício pleno da autonomia existencial, onde a pessoa se autodetermina e se autoconstrói intersubjetivamente, dentro de um processo de racionalidade, permitindo, assim, a afirmação da própria pessoa, considerando sua esfera de liberdade e não liberdade. Essa visão traz contornos importantes para a conceituação da própria autonomia quando relacionada às interseccionalidades.

4 O PROBLEMA DA CATEGORIZAÇÃO E A CRÍTICA DECOLONIAL

O grande desafio posto pelos conceitos trazidos na legislação brasileira é buscar uma possibilidade de aplicação que garanta a inclusão da pessoa com

11 “A pessoalidade é uma construção interdependente ao Direito, uma vez que a partir da relação entre o eu e o não-eu, o Direito desempenha papel construtivo da pessoalidade, pois seu propósito neste particular é garantir a efetividade da liberdade na qual se centra a construção da pessoalidade. Por outro lado, a personalidade jurídica está estritamente vinculada a situações jurídicas determinadas ou determináveis, razão pela qual é dimensão operacional existente a partir da Teoria do Direito, dela construída independente.” (Moureira, 2011, p.205-206).

deficiência a partir de critérios fechados que não permitem que tal reconhecimento alcance toda a gama de diversidade inserida na vida delas. O que podemos perceber é que os institutos jurídicos, como o que se trata – autonomia privada, trabalham com ficções e modelos pré-estabelecidos, que Nelson Rosenvald (2014, p. 15-16) vai chamar de centro de interesses econômicos: o proprietário, o contratante, o testador o marido e o pai, sempre numa perspectiva de gênero masculinizada. Logo, a aplicação e a interpretação da sistemática jurídica vigente no Código Civil (personalidade e capacidade) não coadunam com a garantia das diversas liberdades fundamentais na garantia dos Direitos Humanos, em especial, nas perspectivas de gênero.

A academia precisa estar sempre aprendendo a conciliar seus saberes para que não fiquem encarcerados nas trincheiras das universidades e grandes centros de estudos, mas que possam se tornar saber-praxis que dialoguem e fortaleçam os movimentos sociais convencionais das pessoas com deficiência. Qualquer método ou teoria que esteja embasada somente em conceitos criados a partir do pensamento moderno/colonial com sua pretensa neutralidade não será suficiente para garantir a autonomia e o reconhecimento. A crítica às colonialidades e ao modo eurocêntrico de organização do poder e do saber global deve ser permanente, de modo que as instituições e as possíveis soluções apresentadas aos desafios cotidianos, em especial aos que partem dos desafios de inclusão e reconhecimento de diversidades, devem estar sempre sendo revistos e repensados para a construção processual de múltiplas perspectivas pelas lutas e disputas sociais.

Para a compreensão do que se adota nesse trabalho como colonialidades, é preciso partir do entendimento preliminar das colonialidades do poder, do saber, do ser e de gênero. A colonialidade do poder, como definida por Aníbal Quijano, “[...] sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal.” (Quijano, 2009, p. 73). Dessa forma, ela é vista como a única racionalidade válida no mundo capitalista, sendo que o modo de conhecimento eurocêntrico é a

inspiração ao padrão ao qual Quijano refere-se e que categorizava binariamente a humanidade em inferiores/superiores, irracionais/racionais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos.

Com isso, pode-se perceber que “[...] a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção de nossa experiência histórico-social, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira [...]” (Quijano, 2005, p. 15), sendo naturalizada como única e universal.

Por sua vez, a colonialidade do saber, que também utiliza como referência temporal a conquista ibérica nas Américas, pode ser entendida como um meio de conter a eficácia neutralizadora utilizada pelos saberes modernos. Tais saberes, considerados universais apesar de serem apenas reflexo da experiência particular europeia, são delimitados por Edgardo Lander (2005, p. 12) em quatro dimensões básicas: visão universal da história relacionada com a ideia de progresso, classificando por consequência os povos e suas experiências históricas; a “naturalização” das relações sociais, bem como da natureza humana da sociedade liberal-capitalista; a ontologização das múltiplas separações desta sociedade; e a relação de superioridade na produção dos conhecimentos por esta mesma sociedade, considerados por eles como a única “ciência”, sobre os outros conhecimentos.

Por fim, para a construção do conceito da colonialidade do ser, Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 137) parte dos efeitos do colonialismo moderno como, por exemplo, da naturalização da escravidão que fora justificada pela constituição biológica e ontológica dos sujeitos e povos. Dessa forma, o racismo – e a colonialidade como um todo – pode ser entendido como a radicalização e naturalização de uma não-ética de guerra (Maldonado-Torres, 2007, p. 138), que inclui a prática de eliminação e escravização de certos sujeitos, especialmente índios e negros.

Formado o cenário das colonialidades a partir do processo eurocêntrico de apagamento das diversidades, chega-se na questão da colonialidade de gênero, que encontra na filósofa argentina Maria Lugones uma importante proposta para combater o sistema moderno de gênero, de forma a ver “[...] o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica

opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial.” (Lugones, 2014, p. 935). A autora, a partir da crítica contemporânea ao universalismo feminista, reivindica a interseção dos conceitos de raça, classe, sexualidade e gênero para além da utilização que foi dada pela modernidade.

Assim, a partir da metodologia interseccional e pelo aporte da teoria decolonial, é preciso aprofundar na análise da lógica categorial que limita o pensamento sobre possibilidades de inclusão diversas das que foram delimitadas pelo EPD e pelo IFBrN. É muito importante que todas as propostas que sejam construídas não sejam feitas apenas sobre as pessoas com deficiência, mas com elas, de forma que participem efetivamente de todo o processo de construção, bem como das avaliações de aplicação, dos procedimentos e protocolos.

É preciso ter em mente que qualquer proposta de nova categorização já nasce sendo uma categoria. Incluindo até a questão da própria necessidade de categorizar e classificar as pessoas com deficiência, reconhece-se que nenhuma proposta será entendida como a panaceia para os problemas de não inclusão. O que deve ser evitado é que a criação de um procedimento ou protocolo único crie mais exclusões do que inclusão, bem como o instrumento se torne uma nova limitação para o exercício da autonomia. Um instrumento único e padronizado, mesmo que buscasse reconhecer diversas formas de deficiência, acabaria por reforçar o pensamento eurocêntrico que se critica, criando assim uma nova suposta universalidade na aplicação do direito pátrio ou até mesmo de normativas internacionais.

Esse “nossocentrismo”, que “[...] pode ser entendido como uma construção teórica que é realizada a partir da visão de mundo e contingências às quais estamos expostos, sejam derivadas de razões de filiação teórica ou de crenças e eventualmente sobre questões pessoais” (Lisbôa, 2019, p. 2485), é um risco subjetivo que corremos ao buscar o reconhecimento das vulnerabilidades e diversidades, podendo acabar criando novas exclusões não imaginadas. Assim, a concepção e o discurso hegemônico sobre os direitos das pessoas com deficiência deve ser decolonizado e “[...] esse modelo eurocêntrico deve ser

desafiado, de modo que as pessoas que tiveram seus direitos humanos violados possam compreender os efeitos da matriz colonial e buscar a proteção de novas violações de forma ampla.” (Lisbôa, 2019, p. 2499).

Também é importante demonstrar como as tentativas de categorização ampliada, como por exemplo a teoria *crip*, que tem sido desenvolvida, desde meados da década de 1990, por doutrinadores estadunidenses, recebe críticas justamente por estar afastada das demandas específicas e das lutas sociais das pessoas com deficiência:

Com base na retórica da teoria *queer*, ‘*crip*’ procura desafiar as construções de pessoas fisicamente aptas e ser politicamente gerador de fragmentações dos sistemas-chave de opressão. Se ele realmente atinge ou não esses objetivos é discutível, especialmente porque seus princípios fundamentais permitem que qualquer pessoa colonize a identidade do deficiente como se fosse sua. (Bone, 2017, p. 1298, tradução nossa¹²).

A própria utilização do termo *crip*, derivada de *crippled*, que originalmente tratava-se de um termo pejorativo utilizado para denominar os “aleijados”, pode ser entendida como uma subversão da linguagem e uma ressignificação da nomeação do “outro” como realização necessária para o rompimento do paradigma de vulnerabilidade imposto pela modernidade/colonialidade.

A forte crítica apresentada pela autora Kirtin Marie Bone, fundamento-se também nos estudos de Mark Sherry, aponta que a teoria *crip* “[...] promove uma agenda performática exclusivamente limitada, desconectada das

12 “Based in the rhetoric of queer theory, ‘*crip*’ seeks to challenge constructions of able-bodiedness and be politically generative through the fracturing of key systems of oppression. Whether or not it actually accomplishes these goals is debatable, particularly because its founding principles allow anyone to colonize the disabled identity as their own.”

necessidades reais da comunidade com deficiência, reduzindo suas experiências vividas a uma deficiência física monolítica.” (Bone, 2017, p. 1304, tradução nossa¹³).

A libertação do comportamento normalizado no presente, a partir do reconhecimento das colonialidades, pode se dar a partir de uma alternativa transcultural, que aparece como “[...] resultante de um diálogo não hegemônico e representa a possibilidade de construção de algo completamente novo e inesperado” (Magalhães, 2016, p.10), partindo da inexistência de qualquer hierarquia, de modo que:

O outro, que na perspectiva moderna uniformizadora e competitiva representa o perigo, o desconhecido, o inferior, o que deve ser civilizado, aparece nos espaços de diversidade não hegemônicos como aquele que tem algo que só ele conhece. Cada um detém experiências que são únicas, e logo podem ser complementares. O outro não será mais aquele que precisa ser uniformizado ou que representa um perigo, o outro será uma oportunidade única de conhecer o que só aquele “outro” tem, tanto do ponto de vista individual como coletivo. (Magalhães, 2016, p.10).

Assim, reconhecendo as realidades distintas de cada pessoa com deficiência, admitindo a existência das diferenças – mesmo que exclusivamente individuais –, iniciadas pelo reconhecimento do multiculturalismo, pode-se partir para a construção de algo que rompa com o padrão hegemônico moderno eurocêntrico para que possa ampliar o reconhecimento do Direito aos excluídos e garantir o livre exercício autônomo dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Para o rompimento das barreiras sociais é preciso que elas sejam preliminarmente identificadas. A despeito da verificação de não neutralidade e do

13 “[...] promotes a solely limited performative agenda that is disconnected from the actual needs of the disabled community, flattening their lived experiences into a monolithic, physical impairment.”

reconhecimento das colonialidades e seus efeitos, encontrar uma fórmula única para aplicação do direito e da medicina não deve estar no horizonte. O reconhecimento das diversidades das pessoas com deficiência deve se dar em cada caso, observando e garantindo a necessária proteção social pelo modelo biopsicossocial da deficiência, bem como as interseccionalidades – raça, gênero e relações de trabalho – no qual não seja necessário criar uma categorização dessas pessoas para que possam exercer seus direitos. A proposta da construção do caso clínico apresenta-se então mais interessante do que a aplicação objetiva do IFBrM. Deve-se construir protocolos médicos e de saúde mental, como também protocolos jurídicos/judiciais para que se evite reviver os ciclos de opressão que durante tanto tempo silenciaram as pessoas com deficiência.

Dessa forma, para se pensar nas questões político-sociais, médicas e jurídicas de modo interseccional e com base em uma perspectiva decolonial, principalmente voltada à possibilidade de formulação de políticas públicas que possam garantir a autonomia da pessoa com deficiência, é preciso fortalecer o diálogo entre os saberes médicos e os saberes jurídicos de forma transcultural. Isso se dará quando as/os profissionais da saúde e as/os aplicadores do direito tiverem a ampla compreensão da necessidade da construção coletiva do caso clínico, sendo que ela não esteja fundamentada em um modo de categorizar que seja impeditivo de extensão do reconhecimento das diversidades e que garanta a plena inclusão das pessoas com deficiência.

Quando se trata de pessoas com deficiência do Sul, que sofrem as consequências das colonialidades, essa característica de violação da autonomia é mais límpida. Por isso, é necessário quebrar as barreiras coloniais para que se possa garantir do ponto de vista econômico, social e pessoal o exercício discernido da vontade dessas pessoas. Acredita-se que o reconhecimento das lutas por inclusão permite a ampliação de redes de apoio, de forma que as pessoas com deficiência possam, autonomamente, tomar as rédeas de sua vida e tomar decisões não condicionadas acerca de sua existência e patrimônio. Essa interpretação pode ser entendida como uma possibilidade adequada à autonomia na perspectiva decolonial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 662p.

BORBA, Lucas. **Movimentos de pessoas com deficiência do RS manifestam apoio ao Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBRM e repúdio ao PROBAD**. Disponível em: <https://www.camarainclusive.com.br/noticias/pessoas-com-deficiencia-manifestam-apoio-ao-indice-de-funcionalidade-brasileiro-modificado-ifbrm/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 045, de 08 de novembro de 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2019/recomendacao-no-045.pdf/@@download/file>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.087, de 5 de novembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10087.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia do Governo Federal. PROBAD - Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/apresentacao-jose-de-oliveira-costa-filho-min-economia>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL DA DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/apresentacao-liliane-cristina-bernardes-mdh>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Resolução n.º 01/2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/z....-247019818>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. *In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire*

de; NAVES, Bruno Torquato de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 55-71.

FARIA, Romário. **Parecer n. 266, de 2015**. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4541443&ts=1630450892558&disposition=inline>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética**: metas e desafios. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010. 568p.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LISBÔA, Natalia de Souza; SOUZA, Iara Antunes de. AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO. In.: DIAS, Renato Duro; TAVARES, Silvana Beline; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine (Orgs.). **Gênero, sexualidades e direito** [Recurso eletrônico on-line]. organização CONPEDI/ CESUPA. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p.7-22. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/qxo35b07/iUwptRd3eP509O5O.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LISBÔA, Natália de Souza. Nossocentrismo: para o que não tem solução. In LISBÔA, Natália de Souza (org.). **Igualdade na Diversidade**. Edição Kindle. Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**. Bogotá, Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez., 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade e presentismo: a alternativa transcultural. **Revista Vox**. V. 1, n. 3. Jan-jul 2016.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Comp.).**El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(2): 336, maio-agosto/2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 494p.

MOREIRA, Luiza Amélia Cabus; OLIVEIRA, Irismar Reis de. Algumas questões éticas no tratamento da anorexia nervosa. **Jornal de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v57n3/01.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada**: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 306p.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. **Cadernos Pagu** (42), janeiro-junho de 2014.

PEREIRA, Éverton Luís; BARBOSA, Livia. The Brazilian Functionality Index: perceptions of professionals and persons with disabilities in the context of Complementary Law 142/2013. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2016, vol.21, n.10, pp.3017-3026. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003017&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 17 mar. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados**. vol.19, no.55. Dez 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In.: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael Cesar (Org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 15-31.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6.ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2023.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento Genético e Responsabilidade Civil: As Ações por Concepção Indevida (Wrongful Conception), Nascimento Indevido (Wrongful Birth) e Vida Indevida (Wrongful Life)**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. 164p .

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: curatela e saúde mental. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016. 464p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23-54.

VIGANÒ, Carlo. A construção do caso clínico em saúde mental. **Curinga**, n.31, Set. 1999. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise – Seção Minas, p. 39-48.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. CIF - **Clasificación Internacional del Funcionamiento, de la Discapacidad y de la Salud**. 2001. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43360/9241545445_spa.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

Submissão: 17.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025